

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 001/2025

PROPONENTE: LEGISLATIVO MUNICIPAL

REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

EMENTA: “PROJETO DE LEI Nº 001 DE 2025. COMPETENCIA DO LEGISLATIVO. OBSERVANCIA DA FINALIDADE ESPECÍFICA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGANICA MUNICIPAL”

1. RELATÓRIO:

Foi solicitado parecer jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 001/2025 oriundo do Poder Legislativo, que dispõe sobre o reajuste do Auxílio Alimentação dos Servidores Públicos e estende a concessão aos Vereadores no âmbito da Câmara Municipal de Guaçuí/ES.

A propositura veio acompanhada da **Justificativa, da Minuta do Projeto de Lei e do Relatório de Impacto Financeiro**, todos devidamente assinados por quem de direito.

É o relatório.

2. PARECER:

2.1 Da Regularidade Formal

O Artigo 37, do Regimento Interno, atendendo ao disposto no artigo 148-A da Lei nº 1.983/90, e Artigo 37, parágrafo I, alínea “c” da Resolução nº 016/2000, estabelecem que esta Casa de Leis possui competência Legislativa para cuidar de assuntos de interesse local, razão pela qual, o tema relacionado ao Auxílio Alimentação de servidor efetivo e comissionados, bem como estende a concessão aos vereadores, se insere no rol de competência do Legislativo.

2.2 Da Regularidade Material

O Auxílio Alimentação destinado aos servidores efetivos e comissionados em atividade e aos vereadores da Câmara Municipal de Guaçuí, foi instruído através do artigo 37, do Regimento Interno, atendendo ao dispositivo no artigo 148-A da Lei nº 1.983 de 1990, e o artigo 37, I, “c” da Resolução nº 016/2000.

Assim dispõe o Artigo 37, I, “c” do Regimento Interno:

Art.37- Além das atribuições consignadas neste regimento, ou dele implicitamente resultantes, compete à mesa a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara especialmente:

I- *No setor Legislativo:*

c) propor Projeto de Lei para fixar os vencimentos do pessoal do Legislativo, bem como gratificações, diárias, ajuda de custo e outras vantagens;(grifei)

...



Quanto ao interesse público envolvido, há justificativa exarada pelo Senhor Vereador, a qual não cabe a esta Procuradoria Jurídica opinar, cabendo tal ônus aos agentes políticos tal análise.

Assim existe compatibilidade com a Lei Orgânica e Constituição Federal. Tudo isso por força da independência e autonomia gerencial que goza o Poder Legislativo, compete-lhe, por iniciativa exclusiva de seus membros, regulamentar seu funcionamento e o desenvolvimento de suas atividades institucionais que se mostrem necessárias e adequadas aos seus interesses.

Por outro lado, é de se frisar também que o ato não pode estar em desacordo com sua finalidade sob pena de desviar-se o gestor de sua conduta.

Conforme se vê do projeto enviado pelo poder Legislativo é possível esclarecer que o Projeto de Lei nº 001, de 2025, compreende os requisitos necessários para a redação, sob o respaldo dos seguintes artigos: artigo 37, I, "c" da Resolução nº 016/2000 - Regimento Interno, e, ainda atendendo ao dispositivo no artigo 148-A da Lei nº 1.983 de 1990.

Na vertente propositura, **não foram verificados vícios quanto à técnica legislativa utilizada, sendo a redação utilizada coerente e objetiva.**

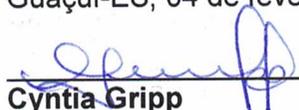
3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica entende que a propositura em análise **não possui qualquer impedimento constitucional ou legal para sua regular tramitação.**

Desta feita, **OPINAMOS** pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer.

Guaçuí-ES, 04 de fevereiro de 2025.



Cyntia Gripp
Procuradora Jurídica



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://spl.cmguacui.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 36003000360039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Cyntia Gripp** em 13/02/2025 13:39

Checksum: **3C596EFDE1C70944B09BF56245DB444895D13D01BEC3BB08F046083297E8965F**

